



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290346-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ORIPES APARECIDO BIZZI, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2290346-42.2024.8.26.0000

Agravante: Oripes Aparecido Bizzi

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Franca

Voto nº 3774

***Ementa:* ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE CONFORMIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.**

I. CASO EM EXAME

Expediente que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se há necessidade de adequação do acórdão anteriormente proferido pela Turma Julgadora, à luz do entendimento firmado pelo STJ no Tema nº 692.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, possuem caráter alimentar e não estão sujeitos à repetição de indébito. O Tema nº 799 do STF não declarou a constitucionalidade da devolução dos valores, mas apenas afastou a repercussão geral da matéria, permitindo sua análise caso a caso.

A jurisprudência desta Câmara segue a orientação do STF, reconhecendo a impossibilidade de restituição dos valores previdenciários recebidos de boa-fé.

Diante da prevalência do entendimento do STF e da necessidade de proteção ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, deve ser mantido o acórdão anteriormente proferido.

IV. DISPOSITIVO

Acórdão mantido.

Cuida-se de expediente da Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (p. 159), que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do acórdão proferido, na forma disciplinada pelo art. 1.040, II do CPC, considerando o julgamento da proposta de revisão do Tema nº 692 do STJ, que firmou entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos.

É o relatório.

Consoante entendimento do STJ no Tema nº 692, os valores recebidos por segurado a título de tutela antecipada judicial devem ser devolvidos ao INSS caso, ao final, a ação previdenciária (em sentido amplo) seja reformada, com a concessão de outro benefício, ou julgada totalmente improcedente.

Em princípio, o caso concreto se enquadraria na hipótese do paradigma submetido ao regime do art. 1.040, II, do CPC.

É certo, todavia, que tal posicionamento não se coaduna com a decisão do C. STF proferida em 27/04/2016, a qual reforça entendimento tradicional da Corte Suprema de irrepetibilidade dos benefícios recebidos de boa-fé (isto é, posicionamento contrário ao do STJ) e cuja ementa é a seguir transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Essa também é a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA.

CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. BOA-FÉ NÃO AFASTADA. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do STF. Impossibilidade de restituição. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171518-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. STJ PARA NOVO REEXAME DA MATÉRIA, SOB A LUZ DA NOVA REDAÇÃO DE SEU TEMA 692 E DO QUANTO ESTABELECIDO PELO C. STF NO TEMA 799 - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ALTERAM O POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE - PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO - DECISÃO (NOVAMENTE) MANTIDA.

(TJSP; Apelação Cível 4008534-71.2013.8.26.0562; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 26/09/2023)

No mais, o Tema nº 799 do Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, restando possível a análise, caso a caso, da inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter alimentar do benefício.

Some-se a isso que, por vezes, o pedido de benefício acidentário é julgado improcedente não por ausência de incapacidade, mas por ausência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desenvolvido pelo segurado, situação que, em função de competência absoluta, obsta que o autor seja contemplado judicialmente na Justiça Estadual, mas não o impede de receber o benefício na Justiça Federal.

Caso se determine a devolução de valores nos termos do Tema nº 692 do STJ, é possível que o segurado, após obter o direito ao recebimento integral do benefício previdenciário na esfera federal, receba-o com desconto de 30%, muito embora existente a incapacidade laboral, o que acarreta sério prejuízo a quem já está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deficitário.

Destarte, considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema nº 799 do STF, de rigor a manutenção do julgado.

Dessa feita, o acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Público está em consonância com o entendimento do Egrégio STF, no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em virtude de seu caráter alimentar.

Ante o exposto, mantendo a decisão, ratifico o acórdão anteriormente proferido, devendo os autos retornarem à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público para os fins previstos no art. 1.041 do Código de Processo Civil.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator